

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| MEDIDAS CAUTELARES | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL | 03 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS | 05 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS | 23 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 32 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA | 32 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO | 33 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/004802/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 28.021.676/0001-80)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: FRANCISCO ANTONIO REBELO PAIVA (PREFEITO)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544)

DENUNCIADA: MARIA ROSINETE DE OLIVEIRO SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: MANOEL DOS SANTOS SOUSA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 170/2026 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 28.021.676/0001-80), alegando irregularidades existentes no Pregão Eletrônico 006/2026, promovido pelo Município de Miguel Alves, para contratação de empresa especializada para a aquisição de laboratórios de informática, laboratórios de matemática e projeto TEA de inclusão nas escolas para atender demandas da Secretaria Municipal de Educação do município de Miguel Alves-PI, com valor previsto R\$ R\$ 7.519.980,00 (sete milhões quinhentos e dezenove mil novecentos e oitenta reais).

Considerando o pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, determinou-se, nos termos do art. 455 do RITCE/PI, a citação dos denunciados para apresentarem informações preliminares acerca do pedido liminar (peça 7).

Contudo, apenas o prefeito apresentou informações, conforme registrado pela Comunicação Processual (peça 19).

Passo então à análise do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a denunciante Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda. sustenta que o Pregão Eletrônico nº 006/2026, promovido pelo Município de Miguel Alves, para registro de preços voltado à aquisição de laboratórios de informática, laboratórios de matemática e Projeto TEA Inclusão, teria sido concebido com vícios relevantes. Segundo a peça inicial, o valor estimado de R\$ 7.519.980,00 e a amplitude do objeto exigiriam planejamento preciso, motivação técnica suficiente e preservação efetiva da competitividade, desde a fase interna preparatória licitatória correspondente.

Em continuidade, a denúncia afirma que o Termo de Referência teria descrito bens com detalhamento compatível com produtos determinados, incluindo notebook Asus VivoBook 15 X1504VA-NJ1745W, lousa digital associada à linha DeepHub Lite e referências a materiais com ISBN específico. Para a denunciante, tais indicações não traduziriam simples padrão de qualidade, mas individualização comercial de soluções previamente estruturadas, reduzindo a equivalência técnica, limitando fornecedores aptos e criando possível direcionamento indireto do certame, em prejuízo da disputa pública isonômica, transparente e regular.

Além disso, a denunciante impugna a vedação absoluta de subcontratação, a proibição de participação em consórcio, a aglutinação de objetos heterogêneos em lote único e a disciplina pouco clara da garantia de proposta. Sustenta que a contratação reúne equipamentos, mobiliário, materiais didáticos e solução pedagógica inclusiva, sem critérios objetivos de aceite, medição e execução. Também aponta insegurança pela mistura entre aquisição de bens e prestação de serviços, com impacto direto no julgamento objetivo e na fiscalização contratual futura administrativa responsável.

Por sua vez, o Prefeito Municipal, único gestor que apresentou manifestação tempestiva, informou que a Administração suspendeu o Pregão Eletrônico nº 006/2026 em 22 de abril de 2026, antes da adoção de providência cautelar por esta Corte. Em seguida, comunicou a anulação do certame em 24 de abril de 2026, após reavaliação técnica do planejamento da contratação, especialmente quanto ao Termo de Referência e às exigências editalícias questionadas pela denunciante, inclusive especificações técnicas do objeto educacional e respectivos anexos correlatos.

Nessa linha, a defesa sustenta que a providência administrativa decorreu do exercício regular da autotutela, e não de tentativa de fuga ao controle externo. Afirma que a revisão espontânea do procedimento impediu o avanço das fases subsequentes, evitando adjudicação, homologação, celebração de ata de registro de preços ou contratação derivada do edital impugnado. Segundo os gestores, o cancelamento demonstraria postura colaborativa, prudente e compatível com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, sem dano material ao erário até aquele momento.

De igual modo, o denunciado defende a perda superveniente do objeto cautelar, pois o pedido formulado pela denunciante buscava, precisamente, impedir o prosseguimento do pregão. Com a anulação formal do procedimento, não subsistiria ato administrativo em curso capaz de produzir dano iminente ao erário ou restringir licitantes. Embora a Secretária Municipal de Educação e o Pregoeiro não tenham apresentado defesa no prazo certificado, a informação de cancelamento do certame foi documentalmente trazida aos autos pela Municipalidade responsável, em sede preliminar.

Passo à análise.

A fumaça do bom direito mostra-se presente em grau inicial, pois os apontamentos da denúncia revelam dúvidas objetivas sobre a compatibilidade do edital com os princípios da competitividade, do parcelamento, do julgamento objetivo e da motivação. A descrição de marcas, modelos e ISBNs, somada ao lote único e à vedação de consórcios e subcontratação, justificaria exame técnico aprofundado. Todavia, tal plausibilidade não basta, isoladamente, para concessão de cautelar sem risco atual comprovado nos autos, nesta fase processual.

Quanto ao perigo da demora, verifico que a situação fática foi substancialmente alterada pela própria Administração, que suspendeu e anulou o certame antes da formação de ata, homologação ou contratação. Não há, portanto, procedimento licitatório em andamento, sessão pública pendente ou ato subsequente capaz de consumir dano imediato. A tutela cautelar, por sua natureza instrumental e preventiva, exige utilidade concreta; inexistindo ato a sustar, torna-se inadequada a concessão de medida suspensiva neste momento processual específico, sob exame nesta etapa preliminar.

Assim, reconheço que a anulação do Pregão Eletrônico nº 006/2026 produziu perda do objeto cautelar, sem impedir eventual exame posterior da regularidade dos fatos, se necessário ao controle externo. Por ora, diante da ausência de perigo atual e da inexistência de certame apto a prosseguir, indefiro a medida cautelar requerida. Recomendo, contudo, que eventual novo edital observe motivação técnica, parcelamento viável, clareza do objeto e critérios objetivos de competição, execução, fiscalização contratual e gestão transparente, motivada e responsável no procedimento.

DA CAUTELAR

Considerando que a denúncia apresentou indícios de possíveis restrições à competitividade no Pregão Eletrônico nº 006/2026, especialmente quanto ao objeto, especificações técnicas, lote único e exigências editalícias controvertidas pela denunciante;

Considerando que a Administração Municipal suspendeu e anulou o certame antes da formação de ata, homologação ou contratação, esvaziando o risco atual que justificaria intervenção cautelar imediata por esta Corte;

Considerando que, diante da perda superveniente do objeto cautelar, impõe-se indeferir a medida requerida, sem prejuízo de controle posterior caso novo edital reproduza irregularidades semelhantes em futura licitação municipal correlata; DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida pela denunciante, ante a perda do objeto do pedido cautelar;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003010/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: JACINTO COSTA MORAES (VEREADOR).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Jacinto Costa Moraes **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 003010/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004812/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA JOSÉ E RIBEIRO MACHADO (AGROTUDO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Responsável pela Empresa José e Ribeiro Machado (Agrotudo) **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 004812/2026**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005481/2025 - CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

GESTOR: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 005481/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012414/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA J. A. ALVES LTDA (ALPHA SOLAR).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa J. A. Alves Ltda (Alpha Solar) **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências relatadas na Denúncia, constante no Processo **TC nº 012414/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC/013831/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

INTERESSADO: SR. EUGÊNIO PACCELLI SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Eugênio Paccelli Soares de Oliveira Rodrigues **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d”, e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente declaração de acúmulo ou não de cargos públicos e de benefícios previdenciários, essenciais a adequada análise do ato de aposentadoria e para efeitos do disposto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014781/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES.

RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA MORAES (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Lucas da Silva Moraes **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências verificadas no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014781/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de junho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004960/2024

ACÓRDÃO Nº 237/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 985/2020 REFERENTE AO TC/012020/2019 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR)

RESPONSÁVEL: MARCELO RODRIGUES DA COSTA - SECRETÁRIO DA SETUR DE 31/03/2022 A 08/02/2023

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. PATROCÍNIOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA SANCIONÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 985/2020, relativas a contratações de prestação de serviços de apresentação artística pela SETUR.

O responsável exerceu o cargo de Secretário da SETUR no período de 31/03/2022 a 08/02/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação de sanção pessoal ao responsável por descumprimento constatado em inspeção realizada em 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O monitoramento foi instruído com suporte nos achados do TC/003540/2025, inspeção realizada no âmbito da SETUR para examinar contratações relativas a patrocínios de eventos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

4. A possibilidade de aplicação de sanção pelo descumprimento do Acórdão nº 438/2023-SPL decorreu do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, relacionada ao TC/003540/2025.

5. Embora o responsável tenha sido citado para apresentar justificativas acerca do cumprimento das determinações monitoradas e não tenha se manifestado no prazo assinalado, a ausência de defesa não afasta a necessidade de individualização mínima de conduta para fins sancionatórios.

6. No processo de inspeção, houve exame mais aprofundado das responsabilidades individuais, tendo a unidade técnica afastado o gestor das ocorrências materiais, diante da constatação de que não assinou os contratos examinados.

7. A aplicação de multa neste monitoramento poderia gerar desalinhamento com a instrução mais detalhada do TC/003540/2025, além de potencial *bis in idem*.

8. Ausente análise técnica específica que individualize ato ou omissão do responsável no contexto do cumprimento das determinações monitoradas, não é prudente a aplicação de sanção pessoal em seu desfavor nestes autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Não aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 206, VII; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado do Turismo - SETUR. Exercício 2019. Responsável Marcelo Rodrigues da Costa. Ausência de individualização de conduta autônoma. Não aplicação de multa. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 985/2020, proferido no Processo TC/012020/2019, relativo à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício de 2019, considerando

o relatório da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), o voto da Relatora (peça nº 44) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa a Marcelo Rodrigues da Costa e pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004960/2024

ACÓRDÃO Nº 237-A/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 985/2020 REFERENTE AO TC/012020/2019 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR)

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - SECRETÁRIO DA SETUR DE 01/01/2019 A 02/05/2019

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO

ARTÍSTICA. PATROCÍNIOS PÚBLICOS. INSPEÇÃO REALIZADA EM 2025. PERÍODO DE GESTÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA SANCIONÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 985/2020, relativas a contratações de prestação de serviços de apresentação artística pela SETUR.
2. O responsável consta na autuação como Secretário da SETUR no período de 01/01/2019 a 02/05/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação de sanção pessoal ao responsável por descumprimento constatado em inspeção realizada em 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O monitoramento foi instruído com suporte nos achados do TC/003540/2025, inspeção realizada no âmbito da SETUR para examinar contratações relativas a patrocínios de eventos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.
5. A possibilidade de aplicação de sanção pelo descumprimento do Acórdão nº 438/2023-SPL decorreu do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, relacionada ao TC/003540/2025.
6. O período de gestão do responsável encerrou-se em 02/05/2019, antes do intervalo examinado na inspeção que fundamentou a possibilidade de sanção por descumprimento.
7. Em razão dessa delimitação temporal, o responsável não foi chamado a justificar providências relativas ao cumprimento das deliberações ou o motivo do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025.
8. A responsabilização sancionatória exige delimitação mínima de conduta, nexos causal e contraditório específico, não sendo suficiente a mera referência ao exercício pretérito do cargo.
9. Ausente análise técnica específica que individualize ato ou omissão do responsável no contexto do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, não se mostra possível a aplicação de sanção pessoal em seu desfavor nestes autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Não aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 206, VII; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado do Turismo – SETUR. Exercício 2019. Responsável Bruno Ferreira Correia Lima. Descumprimento constatado em inspeção realizada em 2025. Período de gestão anterior. Ausência de citação. Não aplicação de multa. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 985/2020, proferido no Processo TC/012020/2019, relativo à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício de 2019, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), o voto da Relatora (peça nº 44) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa a Bruno Ferreira Correia Lima e pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004960/2024

ACÓRDÃO Nº 237-B/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 985/2020 REFERENTE AO TC/012020/2019 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR)

RESPONSÁVEL: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR - SECRETÁRIO DA SETUR DE 06/12/2019 A 17/08/2021 E DE 09/12/2021 A 31/03/2022

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. PATROCÍNIOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA SANSIONÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 985/2020, relativas a contratações de prestação de serviços de apresentação artística pela SETUR.
2. O responsável exerceu o cargo de Secretário da SETUR nos períodos de 06/12/2019 a 17/08/2021 e de 09/12/2021 a 31/03/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação de sanção pessoal ao responsável por descumprimento constatado em inspeção realizada em 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O monitoramento foi instruído com suporte nos achados do TC/003540/2025, inspeção realizada no âmbito da SETUR para examinar contratações relativas a patrocínios de eventos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

5. A possibilidade de aplicação de sanção pelo descumprimento do Acórdão nº 438/2023-SPL decorreu do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, relacionada ao TC/003540/2025.

6. Embora o responsável tenha sido citado para apresentar justificativas acerca do cumprimento das determinações monitoradas e não tenha se manifestado no prazo assinalado, a ausência de defesa não afasta a necessidade de individualização mínima de conduta para fins sancionatórios.

7. No processo de inspeção, houve exame mais aprofundado das responsabilidades individuais.

8. O monitoramento foi instaurado no exercício de 2024, e a primeira manifestação técnica da DFCONTAS data de 31/03/2025, em momento posterior ao período de gestão do responsável.

9. Diante das peculiaridades do caso concreto, não se mostra prudente a aplicação de sanção pessoal ao responsável nestes autos, sem prejuízo da análise própria a ser realizada no TC/003540/2025, processo em que a matéria foi examinada com maior amplitude e especificidade.

10. A aplicação de multa neste monitoramento poderia gerar desalinhamento com a instrução mais detalhada do TC/003540/2025, além de potencial bis in idem.

11. Ausente análise técnica específica que individualize ato ou omissão do responsável no contexto do cumprimento das determinações monitoradas, não se mostra prudente a aplicação de sanção pessoal em seu desfavor nestes autos.

IV. DISPOSITIVO

12. Não aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 206, VII; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado do Turismo – SETUR. Exercício 2019. Responsável Flávio Rodrigues Nogueira Júnior. Ausência de individualização de conduta autônoma. Não aplicação de multa. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 985/2020, proferido no Processo TC/012020/2019, relativo à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício de 2019, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), o voto da Relatora (peça nº 44) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa a Flávio Rodrigues Nogueira Júnior e pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004960/2024

ACÓRDÃO Nº 237-C/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 985/2020 REFERENTE AO TC/012020/2019 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR)

RESPONSÁVEL: CARINA THOMAZ CÂMARA - SECRETÁRIA DA SETUR DE 03/05/2019 A 06/12/2019

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. PATROCÍNIOS PÚBLICOS INSPEÇÃO REALIZADA EM 2025. PERÍODO DE GESTÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA SANCIONÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 985/2020, relativas a contratações de prestação de serviços de apresentação artística pela SETUR.
2. A responsável consta na autuação como Secretária da SETUR no período de 03/05/2019 a 06/12/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação de sanção pessoal à responsável por descumprimento constatado em inspeção realizada em 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O monitoramento foi instruído com suporte nos achados do TC/003540/2025, inspeção realizada no âmbito da SETUR para examinar contratações relativas a patrocínios de eventos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.
5. A possibilidade de aplicação de sanção pelo descumprimento do Acórdão nº 438/2023-SPL decorreu do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, relacionada ao TC/003540/2025.
6. O período de gestão da responsável encerrou-se em 06/12/2019, antes do intervalo examinado na inspeção que fundamentou a possibilidade de sanção por descumprimento.
7. Em razão dessa delimitação temporal, a responsável não foi chamado a justificar providências relativas ao cumprimento das deliberações ou o motivo do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025.
8. A responsabilização sancionatória exige delimitação mínima de conduta, nexos causal e contraditório específico, não sendo suficiente a mera referência ao exercício pretérito do cargo.
9. Ausente análise técnica específica que individualize ato ou omissão da responsável no contexto do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, não se mostra possível a aplicação de sanção pessoal em seu desfavor nestes autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Não aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 206, VII; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado do Turismo - SETUR. Exercício 2019. Responsável Carina Thomaz Câmara. Descumprimento constatado em inspeção realizada em 2025. Período de gestão anterior. Ausência de citação. Não aplicação de multa. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 985/2020, proferido no Processo TC/012020/2019, relativo à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício de 2019, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), o voto da Relatora (peça nº 44) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa a Carina Thomaz Câmara e pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004960/2024

ACÓRDÃO Nº 237-D/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 985/2020 REFERENTE AO TC/012020/2019 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR)

RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - SECRETÁRIO DA SETUR DE 08/02/2023 A 09/02/2024

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. PATROCÍNIOS PÚBLICOS. PROCESSO DE INSPEÇÃO CONEXO. RISCO DE SOBREPOSIÇÃO SANCIONATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. ASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 985/2020, relativas a contratações de prestação de serviços de apresentação artística pela SETUR.

2. O responsável exerceu o cargo de Secretário da SETUR no período de 08/02/2023 a 09/02/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação de sanção pessoal ao responsável por descumprimento constatado em inspeção realizada em 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O monitoramento foi instruído com suporte nos achados do TC/003540/2025, inspeção realizada no âmbito da SETUR para examinar contratações relativas a patrocínios de eventos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

5. A possibilidade de aplicação de sanção pelo descumprimento do Acórdão nº 438/2023-SPL decorreu do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, relacionada ao TC/003540/2025.

6. Embora o responsável tenha sido citado para apresentar justificativas acerca do cumprimento das determinações monitoradas e não tenha se manifestado no prazo assinalado, a ausência de defesa não afasta a necessidade de individualização mínima de conduta para fins sancionatórios.

7. No processo de inspeção, houve exame mais aprofundado das responsabilidades individuais, implicaram na responsabilização do gestor por descumprimento das determinações.

8. A aplicação de multa neste monitoramento poderia gerar desalinhamento com a instrução mais detalhada do TC/003540/2025, além de potencial *bis in idem*.

9. Embora reconhecida a persistência do descumprimento das determinações monitoradas, a solução adequada é reservar eventual responsabilização pessoal ao TC/003540/2025, processo próprio de inspeção, no qual a matéria foi examinada com maior amplitude e especificidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Não aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 206, VII; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado do Turismo – SETUR. Exercício 2019. Responsável Pablo Dantas de Moura Santos. Processo de inspeção conexo. Risco de sobreposição sancionatória. Não aplicação de multa. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 985/2020, proferido no Processo TC/012020/2019, relativo à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício de 2019, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), o voto da Relatora (peça nº 44) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e

fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa a Pablo Dantas de Moura Santos e pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004960/2024

ACÓRDÃO Nº 237-E/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 985/2020 REFERENTE AO TC/012020/2019 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO - SECRETÁRIO DA SETUR DE 09/02/2024 A 31/03/2025

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. PATROCÍNIOS PÚBLICOS. PROCESSO

DE INSPEÇÃO CONEXO. RISCO DE SOBREPOSIÇÃO SANCIONATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 985/2020, relativas a contratações de prestação de serviços de apresentação artística pela SETUR.

2. O responsável exerceu o cargo de Secretário da SETUR no período de 09/02/2024 a 31/03/2025.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação de sanção pessoal ao responsável por descumprimento constatado em inspeção realizada em 2025.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

5. O monitoramento foi instruído com suporte nos achados do TC/003540/2025, inspeção realizada no âmbito da SETUR para examinar contratações relativas a patrocínios de eventos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

6. A possibilidade de aplicação de sanção pelo descumprimento do Acórdão nº 438/2023-SPL decorreu do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, relacionada ao TC/003540/2025.

7. Embora o responsável tenha sido citado para apresentar justificativas acerca do cumprimento das determinações monitoradas e não tenha se manifestado no prazo assinalado, a ausência de defesa não afasta a necessidade de individualização mínima de conduta para fins sancionatórios.

8. No processo de inspeção, houve exame mais aprofundado das responsabilidades individuais, implicando na responsabilização do gestor por descumprimento das determinações.

9. A aplicação de multa neste monitoramento poderia gerar desalinhamento com a instrução mais detalhada do TC/003540/2025, além de potencial *bis in idem*.

10. Embora reconhecida a persistência do descumprimento das determinações monitoradas, a solução adequada é reservar eventual responsabilização pessoal ao TC/003540/2025, processo próprio de inspeção, no qual a matéria foi examinada com maior amplitude e especificidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Não aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 206, VII; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado do Turismo – SETUR. Exercício 2019. Responsável José Antônio Monteiro Neto. Processo de inspeção conexo. Risco de sobreposição sancionatória. Não aplicação de multa. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 985/2020, proferido no Processo TC/012020/2019, relativo à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício de 2019, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), o voto da Relatora (peça nº 44) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa a José Antônio Monteiro Neto e pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004960/2024

ACÓRDÃO Nº 237-F/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 985/2020 REFERENTE AO TC/012020/2019 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR)

RESPONSÁVEL: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETÁRIO DA SETUR EM EXERCÍCIO DESDE 01/04/2025

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. PATROCÍNIOS PÚBLICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. ATUAL GESTOR. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 985/2020, relativas a contratações de prestação de serviços de apresentação artística pela SETUR.
2. O responsável é o atual Secretário da SETUR, em exercício desde 01/04/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar o encaminhamento cabível ao atual gestor diante da não implementação das determinações monitoradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O monitoramento foi instruído com suporte nos achados do TC/003540/2025, inspeção realizada no âmbito da SETUR para examinar contratações relativas a patrocínios de eventos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

5. A possibilidade de aplicação de sanção pelo descumprimento do Acórdão nº 985/2020-SPL decorreu do descumprimento constatado na inspeção realizada em 2025, relacionada ao TC/003540/2025.

6. Embora o responsável tenha sido citado para apresentar justificativas acerca do cumprimento das determinações monitoradas e não tenha se manifestado no prazo assinalado, a ausência de defesa não afasta a necessidade de individualização mínima de conduta para fins sancionatórios.

7. Os elementos constantes dos autos demonstram que a SETUR não comprovou a implementação efetiva das determinações monitoradas.

8. Quanto ao item “c” do Acórdão nº 985/2020, referente à realização de análise prévia da relação custo-benefício dos patrocínios, a unidade técnica concluiu que a Secretaria permaneceu realizando concessões de patrocínio sem demonstração prévia, concreta e documentada do ganho social do gasto, da racionalidade da despesa e do atingimento do interesse público.

9. Quanto ao item “d”, relativo à divulgação e atualização, em sítio eletrônico, das informações sobre os patrocínios concedidos, a unidade técnica concluiu pela não implementação, apontando a ausência de disponibilização adequada das informações exigidas pelo Acórdão nº 985/2020, tais como evento, projeto, entidade beneficiária, valor, vigência e política de patrocínios.

10. Quanto ao item “e”, referente à adoção de procedimentos minuciosos de prestação de contas, a fiscalização apontou a permanência de fragilidades na comprovação da realização dos eventos, da execução das contrapartidas pactuadas e da regular aplicação dos recursos públicos.

11. Quanto ao item “f”, relativo à realização de pesquisa de preços nas contratações de artistas, inclusive mediante consideração de serviços prestados previamente à iniciativa privada, a unidade técnica registrou a ausência de parâmetros suficientes para aferição da compatibilidade dos valores praticados.

12. A simples renovação das mesmas determinações, com abertura de novo prazo e retorno sucessivo dos autos à unidade técnica, não se mostra a medida mais eficiente, sob pena de perpetuar o ciclo monitoramento e reiteração de comandos já expedidos.

13. À luz da Resolução TCE/PI nº 37/2024, não se mostra adequada a simples renovação, sob a forma de determinação, dos comandos já expedidos no Acórdão nº 985/2020, uma vez que o art. 7º, I, veda a formulação de determinações voltadas à reiteração de deliberação anteriormente proferida pelo Tribunal.

14. Considerando que o TC/003540/2025 examina, em sede própria, as irregularidades materiais e as providências operacionais relativas aos contratos de patrocínio da SETUR, reputa-se mais adequado expedir alerta ao atual gestor, de natureza cominatória e preventiva, nos termos do art. 2º, II, e art. 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

IV. DISPOSITIVO

15. Emissão de alerta ao atual gestor. Arquivamento dos autos.

Normativo relevante citado: Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 2º, II, art. 7º, I, e art. 8º.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado do Turismo - SETUR. Exercício 2019. Responsável Daniel Carvalho Oliveira Valente. Atual gestor. Não implementação das determinações constantes dos itens “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão nº 438/2023-SPL. Alerta. Arquivamento. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 985/2020, proferido no Processo TC/012020/2019, relativo à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício de 2019, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), o voto da Relatora (peça nº 44) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de alerta a Daniel Carvalho Oliveira Valente e pelo arquivamento dos autos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 005380/2025

PARECER PRÉVIO Nº 40/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO: 5180

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA /PI
OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI

GESTOR: SILZO BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 25/05/2026 A 29/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. 1) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) 2) CONTABILIZAÇÃO A MAIOR DAS CONTIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS 3) AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA DE EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia/PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Aa) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento do macro objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros;
b0 Emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que quase todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia/PI. Exercício 2024. Decisão por maioria dos votos. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de colônia do Gurgueia/PI, exercício 2024 e por Unanimidade dos votos, com recomendação, com determinação e com emissão de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Gurgueia/PI, exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do Sr. Silzo Bezerra da Silva, prefeito municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o Relatório de Instrução/Contraditório (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o Voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Silzo Bezerra da Silva e por unanimidade dos votos, com recomendação, com determinação e com emissão de alerta, Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Silzo Bezerra da Silva, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança.

1 - RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

2 - ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007 com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

3 - ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF.

4 - ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

5 - RECOMENDAR à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil.

6 - RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

7- ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

8- RECOMENDAR que o jurisdicionado implemente melhorias na gestão do fundo previdenciário de forma a mitigar os fatores desencadeantes desse incremento de forma a equilibrar as contas previdenciárias.

9 - ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.

10 - RECOMENDAR a instituição do plano de amortização condizente com a situação apurada quando da avaliação atuarial de forma a debelar os sucessivos déficits verificados.

11 - ALERTAR a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.

12 - ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

13 - DETERMINAR que, no prazo de 30 dias, realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.

14 - ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) com todas os elementos exigidos na IN nº01/2022 e seu envio ao TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto(s) presentes(s) Delano Carneiro da Cuihua Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 25/05 a 29 05//2026 .

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009289/2025

ACÓRDÃO Nº 255/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA PROMOVIDA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DENUNCIADO: SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA – COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB DO TCE-PI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 72 E 94 DA LEI Nº 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE PARECERES FAVORÁVEIS DA PGE E CGE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, SOBREPÊÇO OU DIRECIONAMENTO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. EXERCÍCIO 2025.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de denúncia formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face da Polícia Militar do Estado do Piauí, em razão de supostas irregularidades relacionadas à ausência de publicidade e transparência em procedimento de contratação direta decorrente do Processo Administrativo nº 00028.023620/2025-75, destinado à contratação emergencial de empresa especializada em gerenciamento eletrônico de abastecimento e manutenção da frota da corporação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a ausência de divulgação dos atos da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI caracteriza afronta ao princípio

constitucional da publicidade e às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como se tal irregularidade possui aptidão para ensejar a nulidade da contratação emergencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou evidenciado nos autos que os atos vinculados ao procedimento de contratação direta não foram regularmente divulgados nas plataformas legalmente exigidas, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 5º, 72 e 94 da Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Estadual nº 21.872/2023 e à Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Verificou-se, contudo, que a contratação emergencial encontrava respaldo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido precedida de pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral do Estado, inexistindo demonstração de direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário.

Concluiu-se, portanto, que a irregularidade identificada possui natureza predominantemente formal, não sendo suficiente para justificar a decretação de nulidade da contratação emergencial, especialmente diante da essencialidade dos serviços relacionados à manutenção da frota da Polícia Militar do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

Art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 5º, 72, 75, VIII, e 94 da Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 21.872/2023; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sumário: *Procedência Parcial. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, à unanimidade, pelo julgamento de **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, sem aplicação de multa ao responsável Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva.

Decidiu ainda o Pleno pela **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** à Polícia Militar do Estado do Piauí para que promova, em futuras contratações diretas, a integral observância dos deveres de publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação tempestiva no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e ao cadastramento no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004429/2026

ACÓRDÃO Nº 165/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

INTERESSADA: EDNA MARIA SALES CARDOSO TAJRA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 08 DE 27 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de interesse da Sr.^a EDNA MARIA SALES CARDOSO TAJRA do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inclusão da parcela Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Lei nº 8.342/2024 que trata sobre a Vantagem Pecuniária Individual – VPI e por dois precedentes julgados nessa Corte de Contas TC 003239/2025 e TC 00499/2026.

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 8.342/2024.

Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2026.

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto da Relatora (peça 9), o voto da Redatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora (peça 9), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redatora (peça 10), da seguinte forma: Assim, considerando a Lei nº 8.342/2024 que trata sobre a Vantagem Pecuniária Individual – VPI e por dois precedentes julgados nessa Corte de Contas TC 003239/2025 e TC 00499/2026, pelo **REGISTRO** do Ato Concessório concedida à interessada **Sra. EDNA MARIA SALES CARDOSO TAJRA**. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **27 de Maio de 2026.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Redatora

PROCESSO: TC Nº 006558/2025

ACÓRDÃO Nº 164/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADA: GISELDA MARIA DA SILVA FREIRE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 08 DE 27 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de interesse da Sr.ª GISELDA MARIA DA SILVA FREIRE do quadro de inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inclusão da parcela Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Lei nº 8.342/2024 que trata sobre a Vantagem Pecuniária Individual – VPI e por dois precedentes julgados nessa Corte de Contas TC 003239/2025 e TC 00499/2026.

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 8.342/2024.

Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º

47/2005, garantida a paridade c/c Mandado de Segurança n.º 0025327
54.2011.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

PROCESSO: TC Nº 010759/2025

Sumário: Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025.

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto da Relatora (peça 11), o voto da Redatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **maioria**, contrariando o voto da Relatora (peça 11), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redatora (peça 12), da seguinte forma: Assim, considerando a Lei nº 8.342/2024 que trata sobre a Vantagem Pecuniária Individual – VPI e por dois precedentes julgados nessa Corte de Contas TC 003239/2025 e TC 00499/2026, pelo **REGISTRO** do Ato Concessório concedida à interessada **Sra. Giselda Maria da Silva Freire**. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo NÃO REGISTRO do ato concessório de aposentadoria.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **27 de Maio de 2026**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Redatora

ACÓRDÃO Nº 172/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADA: RITA MARIA COSTA LIMA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 08 DE 27 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Pensão por Morte concedida a Sra. Rita Maria Costa Lima, cônjuge do segurado Sr. Abmael de Lima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inconsistência na data do óbito.

Servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nova portaria com a retificação da data do óbito, juntamente com a cópia de sua publicação em diário oficial.

Direito adquirido, boa-fé, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

Acórdão 401 - SPL, datado de 14/09/2022, proferido nos autos do TC - 019500/2021.

Princípios Constitucionais e Administrativos.

Sumário: *Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Unânime. Registro. Exercício 2025.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peças 03 e 12), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 13), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), da seguinte forma: considerando então o direito adquirido, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí, pelo **REGISTRO** da Pensão por Morte da interessada **Sra. Rita Maria Costa Lima**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **27 de maio de 2026**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015266/2025

ACÓRDÃO Nº 174/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 89/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA ALVES DA ROCHA - CPF Nº 01*.***.**3-10

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Pensão por morte, sub judice;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de pensão por morte sub judice;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2140/2025/PIAUIPREV (peça nº 1, fl. 571), publicada no DOE nº 224, datado de 19/11/2025 (peça nº 1, fls. 572/573), autorizando o REGISTRO do ATO DE PENSÃO POR MORTE em favor da Sra. FRANCISCA ALVES DA ROCHA, CPF nº 01*.***.**3-10, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, HORASTIMAN ALVES ROCHA, CPF nº 330.***.***, falecido em 20/01/2024 (certidão de óbito às peça 1, fls. 12), outrora ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível I, Inativo, matrícula nº 0559547, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com proventos no valor de R\$ 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

IV - DISPOSITIVO E TESE

Julgar Legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Constituição Estadual; Lei Estadual nº 5.888/09; RITCE; LC nº 13/1994; Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Sumário. Pensão por Morte, Sub Judice. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 29/04/2026, ocasião em que após o voto do Relator e colhido o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o julgamento do processo em análise, foi SUSPENSO em razão do PEDIDO DE VISTA requerido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Com os seguintes **votantes (quórum inicial)**: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de

Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 63/2026 ([peça 10](#)).

Nesta sessão do dia 27/05/2026, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo proferiu seu VOTO VISTA, acompanhando na íntegra o voto do Relator ([peça 9](#)). **A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 4](#)), o voto do Relator ([peça 9](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 9](#)), da seguinte forma:

a) JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2140/2025/PIAUIPREV (peça nº 1, fl. 571), publicada no DOE nº 224, datado de 19/11/2025 (peça nº 1, fls. 572/573), autorizando o REGISTRO do ATO DE PENSÃO POR MORTE em favor da Sra. FRANCISCA ALVES DA ROCHA, CPF nº 01*.***-**3-10, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, HORASTIMAN ALVES ROCHA, CPF nº 330.***.***-**, falecido em 20/01/2024 (certidão de óbito às peça 1, fls.12), outrora ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível I, Inativo, matrícula nº 0559547, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com proventos no valor de R\$ 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 008, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/014135/2025

ACÓRDÃO Nº 192/2026 -2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5183

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA) REF. AO TC/011762/2024 - ACÓRDÃOS NºS 374; 374 - A E 374 - B/2025-2ª CÂMARA - QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO ADVINDO DO CONTRATO Nº 048/2023 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

UNIDADE GESTORA: P.M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL:

JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ - PREFEITO MUNICIPAL;

ADA LOPES LEAL - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL

MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITLARES LTDA- EMPRESA CONTRATADA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25/05/2026 A 29/05/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial oriunda do Processo de Inspeção (TC/011762/2024), por meio de determinação contida no item “c”, “b”, “b”, respectivamente dos Acórdãos nº 374/2025-2ª CÂMARA, 374-A/2025-2ª CÂMARA, 374-B/2025- 2ª CÂMARA.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a quantificação do dano ao erário advindo do contrato nº 048/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2023, tendo em vista a existência de sobrepreço no valor dos medicamentos e a ausência de controle em relação ao recebimento e a distribuição de medicamentos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que, a DFCONTRATOS, ao realizar pesquisa de preço

verificou que os preços contratados à época estavam dentro da normalidade, com ausência de sobrepreço e *não existindo motivo para a continuidade da presente TCE.*

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Arquivamento.

Legislação relevante citada: IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI. Exercício 2024. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 13](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pelo:

a) **Arquivamento** do presente feito, diante da ausência comprovada de sobrepreço no Pregão nº 014/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/012401/2024

ACÓRDÃO Nº 244/2026 – PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E OUTROS

REPRESENTADOS: SRA. NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA, SRA. MAYANNA FLÁVYA DE FREITAS CARVALHO, SR. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS, SR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO, SRA. GENIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI nº 1934/89 E OUTROS (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS Nº 26.2 E 27.2); TAÍS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194 E OUTRO (NÃO LOCALIZEI PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 28.3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO REALIZADA NO PERÍODO DE 18 A 22 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE INICIALMENTE CONSTATADA E POSTERIORMENTE REGULARIZADA. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONTÁBIL EM ÂMBITO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de gestores estaduais e municipal, noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos por servidor médico, bem como irregularidade na classificação contábil de despesas no Município de Boqueirão do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As controvérsias centrais consistem em:

- verificar a existência de acumulação indevida de cargos públicos;
- analisar a regularidade da classificação contábil de despesas realizadas pelo Município de Boqueirão do Piauí;
- aferir eventual responsabilidade dos gestores envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme instrução processual e parecer ministerial:

- a) A irregularidade referente à acumulação de cargos foi sanada no curso do processo, mediante exoneração voluntária do vínculo excedente, após instauração de procedimento disciplinar pela Secretaria de Segurança Pública, afastando responsabilidade dos gestores estaduais;
- b) Restou caracterizada irregularidade persistente no Município de Boqueirão do Piauí, consistente na classificação indevida de despesas continuadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” (3.3.90.36), quando deveriam constar como “Vencimentos e Vantagens Fixas” (3.1.90.11), em desacordo com a LRF e o MCASP;
- c) A gestora municipal permaneceu revel e manteve a irregularidade ao longo do exercício, evidenciando desrespeito às normas contábeis e aos princípios da administração pública;
- d) O entendimento do Relator acompanha integralmente o parecer do Ministério Público de Contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Plenário, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22 de maio de 2026, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e com fundamentos expostos no voto do Relator:

- a) **JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação;
- b) **APLICAR MULTA** à Sra. **Genir Ferreira da Silva**, Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI**, com fundamento no art. 79, VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VII, do Regimento Interno;
- c) **DEIXAR DE APLICAR SANÇÕES** aos Srs. Nadia Maria França Costa, Francisco Lucas Costa Veloso, Mayanna Flávy de Freitas Carvalho e Antonio Luiz Soares Santos, ante a ausência de irregularidades remanescentes;
- d) **DETERMINAR A COMUNICAÇÃO** do *decisum* ao Ministério Público do Estado do Piauí, em nome do Promotor de Justiça Maurício Gomes de Souza.

Legislação relevante citada: Nova Lei de Licitações e Contratos.

Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Regimento Interno do TCE/PI; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e Princípios Constitucionais da administração pública.

Sumário: Representação. Secretaria de Segurança Pública e outros. Exercício 2024/2025. Acumulação indevida de cargos posteriormente regularizada. Persistência de irregularidade contábil no Município de Boqueirão do Piauí. Procedência. Aplicação de multa à gestora municipal. Ausência de sanção aos demais representados. Comunicação ao Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, em sessão virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, julgou **procedente** a presente Representação para **Genir Ferreira da Silva**, com aplicação de **multa** de **500 UFR/PI** e com comunicação da decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) em nome do Promotor de Justiça, Sr. Maurício Gomes de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI. Ademais, para Nádía Maria França Costa, Francisco Lucas Costa Veloso, Mayanna Flavya de Freitas Carvalho e Antônio Luiz Soares Santos, não aplicação de sanções.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina – PI, de 18/05/2026 a 22/05/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005305/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA MARIA DA SILVA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 178/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Raimunda Maria da Silva Lima, CPF nº 226*******; esposa do servidor inativo o Sr. **Valdenor Saldanha Lima, CPF nº 098*******, falecido em 01/10/25 (certidão de óbito à peça/ fl. 12), outrora ocupante da patente de Soldado, matrícula nº 0113875, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº 0403/2026/PIAUIPREV, em 12/03/26, (peça 1/ fls. 134), publicada no DOE do Piauí nº 57/26, em 26/03/26, (peça 1/fl. 137/138), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.236,72(Quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006627/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA) SUB JUDICE

INTERESSADO (A): AURISTELA DE CASTRO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 175/2026– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria, Sub Judice, concedida à Sra. servidora **Auristela de Castro Silva, CPF nº 454.xxx.xxx-xx**, outrora ocupante do grupo do ocupacional de nível superior, no cargo de dentista, classe III, padrão “E”, da Secretaria de Estado da Saúde.

O primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 21.000-807-GB-DUGP/2007 (peça/ fl.315), publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 15/10/2007(peça/ fl.315). Posteriormente, por força de decisão judicial (Processo nº0801028- 33.2018.8.0140 de peça/ fls.6 a 14) foi determinado enquadramento funcional da interessada para o cargo de agente superior de serviço, classe III, padrão “E”.

A Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP nº 0771/2026 (fl.1.403), tendo em seguida editado outra (Portaria GP nº 0836/2026 de fl.1.405), que anulou a primeira em razão de erro material, bem como revisou, por meio de decisão judicial, a Portaria nº 21.000.807-GB-DUGP/2007, para constar novo enquadramento na classe III, padrão “E”.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGANDO LEGAL** a Portaria GP nº 0836/2026-PIAUIPREV de 13 de maio de 2026, (peça nº 1/fls. 405/407), que revisa a Portaria GP nº 0771/2026/PIAUIPREV, de 07/05/2026 a nova portaria foi publicada no D.O.E nº 91/2026, de 15 de maio de 2026 (peça/ fls. 407), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 6.777,40 (Seis mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC 006502/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JURANDIR DO CARMO REIS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 189/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor(a) **Jurandir do Carmo Reis, CPF nº 133.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão E, matrícula nº 090393-X, lotada na Secretaria da Educação - SEDUC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 81, 30/04/2026 (Fl. 254/255, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0242 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0609/2026 – PIAUIPREV (Fl. 251, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.747,93 (Um mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005739/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JOSE NILTON ANDRADE SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 190/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada de José Nilton Andrade Silva, CPF n.º 489.*******, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula n.º 0796263, lotado no 1BPM/ TERESINA, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 56, em 25/03/2026 (Fl. 137/138, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026PA0319 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 24/04/2026 (Fls. 51/152, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006525/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS SILVA NAZARENO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 191/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, requerida pela Sra. **Maria das Graças Silva Nazareno, CPF nº 181*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0497851, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 81/2026, em 30/04/2026 (Fls. 248/249, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0312-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0570/2026 – PIAUIPREV (Fl. 245, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.234,21 (Seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) mensais**.

Vale ressaltar que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, recomenda-se que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/000885/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 165/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por José Alexandre da Silva Júnior, CPF nº 037.***.***-**, na condição de filho maior, inválido do servidor José Alexandre da Silva, CPF nº 131.***.***-**, outrora ocupante da patente de Soldado, matrícula nº 0110965, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 27/08/21 (certidão de óbito, fl. 20, peça 01), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi convertido o julgamento em diligências por essa Relatoria para correção na Portaria da Pensão por Morte nº GP nº 2245/2025, no que se refere ao dependente do segurado que trata-se de filho inválido e não de filho menor, (peças 05 e 10), contudo sendo cumprida, conforme (peças 13.1 a 14.5).

Considerando Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 19) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 20), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0569/2026-PIAUIPREV (fl. 01, peça 13.4), datada de 10 de abril de 2026, que RETIFICA a Portaria nº 2245/2025/PIAUIPREV de 10/12/2025, publicada no DOE nº 241/2025 de 12/12/2025 **para corrigir a condição de dependente, ONDE SE LÊ: “Filho Menor Não Emancipado”, LEIA-SE: “Filho Maior Inválido”**, com efeitos retroativos a 03 de dezembro de 2025 publicada no Diário Oficial do Estado, nº 72/2026 fls. 01 e 02, peça 13.5), datado de 16 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.518,40 (Três mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006432/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA BETÂNIA VIEIRA DOURADO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 0164/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Maria Betânia Vieira Dourado CPF nº 697.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0837423, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0492/2026-PIAUIPREV (fl. 137, peça 1), datada de 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 81/2026 (fls. 141 e 142, peça 01), datado de 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.579,96 (Cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006483/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDEMAR SANTOS JÚNIOR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 0166/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Waldemar Santos Júnior CPF nº 182.***.***-**, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0424358, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0621/2026-PIAUIPREV (fl. 177, peça 1), datada de 16 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 81/2026 (fls. 180 e 181, peça 01), datado de 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.700,08 (Seis mil, setecentos reais e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/005917/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EMIDIO JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA, CPF Nº 436.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: Nº 186/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. EMIDIO JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF Nº 436.***.***.****, na patente de Coronel (BM), matrícula nº 015242X, lotado no Quartel do Comando Geral, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMPI), com Fundamentação Legal: art. 88, I; e art. 89, da Lei nº 3808/81 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 23 de abril de 2026, concessivo da **Transferência ex officio para Reserva Remunerada**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº77/2026, publicado em 24 de abril de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 20.925,43 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROENTOS MENSAIS | | |
|--|--|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SUBSIDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025 | R\$20.403,03 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE | ART. 56 DA LC Nº 13/94 | R\$192,00 |

| | | |
|--|--|--------------|
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012 | R\$330,40 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$20.925,43 |

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006765/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: DJONES PAULO DE CARVALHO, CPF Nº 428.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: Nº 185/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. DJONES PAULO DE CARVALHO CPF Nº 428.***.***.****, Graduação 3º Sargento, matrícula nº 0854727, lotado no 8º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com Fundamentação Legal: art. 88, inciso I; e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I; e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25, da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 18 de maio de 2026, concessivo da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº96/2026, publicado em 22 de maio de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.228,64 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e**

sessenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SUBSIDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026 | R\$ 5.107,98 |
| VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012 | R\$120,66 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 5.228,64 |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/006763/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JOSÉ DE SOUSA E SILVA, CPF Nº 156.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 187/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, concedida à requerente JOSÉ DE SOUSA E SILVA, CPF Nº 156.***.***.***, na condição de cônjuge (art.16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 –fl.1.9), ANA ROSA REIS E SILVA, CPF nº 394.***.***.***, servidora falecida em 12.01.2026 (*certidão de óbito à fl. 1.13*), outrora ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, nível II, inativa, matrícula nº 077166-0, Secretaria

de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.64), com Fundamentação Legal art.40, §7º, da CF/1988 c/c EC nº 103/2019 e art.52,§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 06*), com o Parecer Ministerial (*peça 07*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0777/2026/PIAUIPREV, de 14/05/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 90/2026, em 14 de maio de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Ana Rosa Reis e Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 3.161,98 (três mil e cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | | | | | | |
|---|--|------------------------------|-----------------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) | | | | | |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026 5.179,27 GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 127 DA LC Nº 71/06 | 5.179,27 | | | | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | 90,69 | | | | | |
| TOTAL | | 5.269,96 | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | | 5.269,96 * 50% = 2.634,98 | | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) | | 527,00 | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 3.161,98 | | | | | |
| DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| JOSÉ DE SOUSA E SILVA | 23/08/1958 | Cônjuge | 156.***.***.*** ** | 12/01/2026 | VITALÍCIO | 100,00 | 3.161,98 |

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006998/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEL: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 188/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada por denunciante sigiloso em face da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, referente a supostas irregularidades no Edital de Leilão nº 001/2026, que trata da concessão de uso de imóveis públicos.

O denunciante sustenta a ocorrência de graves irregularidades, apontando que o edital foi omissivo ao não exigir a comprovação de capacidade econômico-financeira dos participantes, o que teria possibilitado a arrematação de diversos lotes por pessoas físicas e jurídicas sem lastro financeiro compatível com os valores ofertados, havendo indícios de utilização de “laranjas” para ocultação dos reais beneficiários e da origem dos recursos. Aponta a violação aos princípios da moralidade, eficiência e probidade administrativa, além de possível fraude ao caráter competitivo do certame e risco de lavagem de dinheiro.

Requer, cautelarmente, a suspensão imediata dos efeitos do leilão e posterior declaração de sua nulidade, além de aplicação de sanções aos gestores e participantes envolvidos e o encaminhamento dos autos a órgãos competentes, como MPF, SPU e COAF, para investigação de eventuais ilícitos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, I, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico.

Importante ressaltar, que em que pese o pedido de concessão de sigilo ao denunciante, este deve enviar os documentos requeridos de igual maneira. Assim, compulsando os autos, constata-se a ausência de

qualquer documentação de identificação do denunciante exigida pelo Regimento Interno, constando apenas os documentos diretamente relacionados ao certame questionado.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

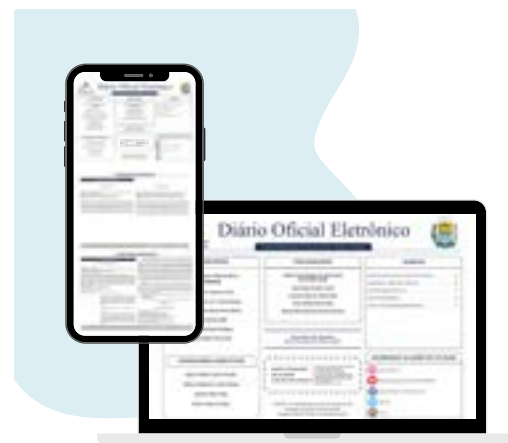
Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia, termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI e, diante dos fatos narrados, recebo o expediente como comunicação de irregularidade, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para análise da plausibilidade das alegações e necessidade de ações posteriores de fiscalização, conforme o disposto no Art. 225, §2º, incisos I, II e III, do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 2 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/006557/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: GONÇALO DUARTE DE SOUSA, CPF Nº 097.***.***.**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - (IPMT).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 189/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Gonçalo Duarte de Sousa**, CPF nº 097.***.***.**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C6” Matrícula nº 026176, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fulcro no **artigo 9º, § 6, I “a”, e § 7º, I, c/c caput do artigo 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** de Teresina, ano 2026, nº 4.242, em 24-04-2026 (peça 01, fl. 69).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0357** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 070/2026 – PREV/IPMT**, de 20-04-2026 (peças 01, fl. 65), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.889,21(três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | Valor (R\$) |
|--|-----------------|
| Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.324/2026. | 2.916,91 |
| Complementação de carga horária de 30h p 40h , nos termos dos artigos 3º e 4º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.056/2010. | 972,30 |
| Total dos Proventos | 3.889,21 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005461/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO).

INTERESSADA: ELZA MARIA DA SILVA LUZ, CPF Nº 698.***.***.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 190/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO, concedida a ELZA MARIA DA SILVA LUZ, CPF nº 698.***.***.**, Professora 40 horas, classe “C”, nível II, Matrícula nº 000165, da Secretaria de Educação do município de União - PI, com fulcro no art. 50, §§ 1º e 2º, I da Lei Municipal nº 789/21. A publicação ocorreu no D.O.M em 23 de abril de 2025 (peça 1, fls. 30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0317 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 0366/2025 – PREVI UNIÃO**, em 08 de abril de 2025 (Peça 1, fl. 38), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.609,25 (oito mil, seiscentos e nove reais, e vinte e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
|---|-------------|
| PROVENTOS DE APOSENTADORIA | |
| VENCIMENTO, nos termos da Lei Municipal nº 826, de 26 de fevereiro de 2024. | R\$6.837,00 |
| Diferença Individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011 | R\$63,00 |
| Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº577/11 | R\$1.709,25 |
| REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO | R\$8.609,25 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$8.609,25 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006715/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVEIRA, CPF Nº 047.***.***-**.

INTERESSADA: ROSITA SOARES DE SOUSA SILVEIRA, CPF Nº 319.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 191/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Rosita Soares de Sousa Silveira**, CPF Nº 319.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **José Gonçalves da Silveira**, CPF Nº 047.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Padrão “SE”, nível IV, Matrícula nº 0627488, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, falecido em 07-02-26 (certidão de Óbito à peça 01, fl. 23), com fulcro nos termos do **art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 84/2026**, em 05-05-26, (peça 01, fls. 223-224).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0315-FB, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 0689/2026 – PIAUIPREV**, de 28-04-2026 (peça 01, fl. 221), concessória da pensão em favor de **Rosita Soares de Sousa Filho**, na condição de cônjuge do falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.582,81 (dois reais, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos)** conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | VALOR (R\$) |
|---|-----------------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024, C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026) | 5.130,63 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06) | 242,72 |
| TOTAL | 5.373,35 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO | |
| Título | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | 5.373,35*50%=2.686,68 |

| | |
|--|----------|
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) | 537,34 |
| Valor do Provento da Pensão por Morte: | 3.224,02 |
| DO BENEFÍCIO | |

NOME: ROSITA SOARES DE SOUSA SILVEIRA; **DATA NASC.** 07-01-1945; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 319.***.***- **; **DATA INÍCIO:** 07-02-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.224,02.

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME: ROSITA SOARES DE SOUSA SILVEIRA; **DATA NASC.** 07-01-1945; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 319.***.***- **; **DATA INÍCIO:** 07-02-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.582,81.

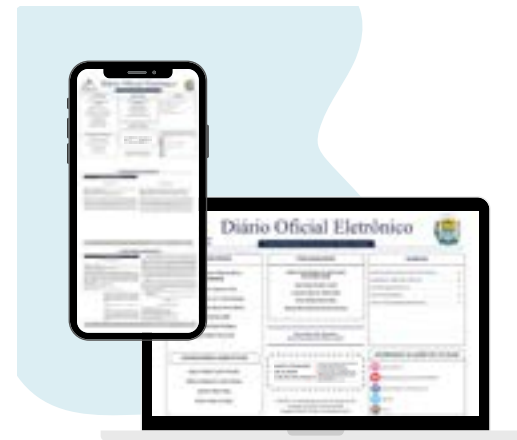
Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 332- SP | PROCESSO Nº 102501/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102501/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de gozo do recesso natalino do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649, no período de 01 a 03/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº171/2026, por absoluta necessidade de serviço, para usufruto no período de 23, 24 e 25 de setembro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 28/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100834/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TUDO COM EXCELÊNCIA LTDA (CNPJ: 05.060.155/0001-37);

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 28/2025/TCE-PI, em razão da necessidade de continuidade da execução do objeto contratado, conforme justificativa técnica constante nos autos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de julho de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 111, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 02 de junho de 2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
11/06/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001949/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/005048/2025 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 19.2)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004883/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA G. DE DEUS LOPES LTDA. - REFERENTE AO TC/002848/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIOS DE 2022/2023)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
 Dados complementares: Outros Interessados nos autos: 1) Empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. - Advogados: José Cardoso Lopes - OAB/PI nº 1037 e Caio Iatam Pádua de Almeida Santos - OAB/PI nº 9415 e OAB/MA nº 22465-A - Procuração na peça 21.2

2) Nougá Cardoso Batista - Advogado: Saney Santos Sampaio - OAB/PI nº 20041 e Valdílio Sousa Falcão Filho - OAB/PI nº 3789 - Procuração na peça 22.2. **INTERESSADO: G. DE DEUS LOPES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014582/2024

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2024) - FASE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão nº 01/2024, Referências Processuais: Responsáveis: Jonas Moura de Araújo - Secretário SETRANS, Manuel Gustavo Costa de Aquino - Diretor Técnico SETRANS, Caroline Lacerda Marques - Pregoeira SETRANS. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração - peças 31.2 e 31.3)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/012431/2025

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA. **INTERESSADO: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Com procuração - peça 12.2)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006010/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/005436/2025 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI. **INTERESSADO: KELLY ALVES ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peça 4.2)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO)

TC/005449/2026

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIOS DE 2024 A 2026)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Analisar a legalidade do Concurso Público de Edital nº 01/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que teve edital de abertura divulgado em 13/08/2024 no Diário Oficial Eletrônico.

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - AGRAVO

TC/001427/2026

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/015169/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026-GRD (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (antiga VAGNER LEAL IBIAPINO) Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. **INTERESSADO: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. - EMPRESA PRIVADA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues – OAB/PI Nº 21.908 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/005658/2026

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/000995/2026 - MORITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI. **INTERESSADO: LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005840/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO FMPS DE ALTOS - REFERENTE AO TC/004914/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. **INTERESSADO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS - FMPS (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Com procuração - peça 2 dos autos TC/005213/2025)

INCIDENTE PROCESSUAL -
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/004895/2026

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Referências Processuais: Análise da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.673/2025, que revogou a Lei nº 6.556/2014 e alterou a Lei nº 8.202/2023. **INTERESSADO: RAFAEL TAJRA FONTELES - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Welton de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 17.3) ; Anderson Vieira da Costa (OAB/PI nº 11.192) (Com procuração - peça 17.2) **INTERESSADO: SEVERO MARIA EULÁLIO NETO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Advogado(s): Gabriel Rocha Furtado (Procurador-Geral da ALEPI - OAB/PI 5298)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005186/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Supostas irregularidades em execução de obra Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO, E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS LÍLIAN MARTINS E RE-

JANE DIAS. Dados complementares: Responsável (eis): José Icemar Lavor Néri (gestor em 2017); Igor Leonam Pinheiro Neri (gestor em 2018/2019), Marcelo Christian Santos Silva (Fiscal de Contrato); Marcos José dos Santos Monteiro (representante da GM Constr. e Transp. Ltda.) e Antônio Rufino da Silva Neto (Representante da Empresa Antônio Rufino da Silva Neto - ME). **INTERESSADO: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peça 146.2) **INTERESSADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 155.2) **INTERESSADO: MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Tais Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: G M CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 153.2) **INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO – ME. -EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/014252/2025

PEDIDO DE REEXAME - REFERENTE AO TC/007584/2025 -APOSENTADORIA Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. **INTERESSADO: GILBERTO AVELINO DA SILVA - FUNDAÇÃO (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5942 e outros (Com procuração - peça 5)

COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO

TC/000071/2026

FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2027)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Dados complementares: AMICUS CURIAE: GILSON NUNES DE SOUSA - Chefe de Gabinete da ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM (Titular); e SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - advogado/OAB/PI nº 5.446 (também OAB/MA nº 17.896-A e OAB/DF nº 81.801) e Procurador da APPM (Suplente)**INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA - ASSOCIAÇÃO (CHEFE)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. **INTERESSADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ASSOCIAÇÃO (PROCURADOR(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

TC/009093/2023

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Objeto: Analisar a contratação pública para execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da PI112. Referências Processuais: Responsável: Maria Vilani da Silva - Gestora (exercício de 2022) , Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira -ex-gestor. Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 12.2) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 18.2) ; Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração - peça 66.2)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/008144/2025

PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA SPE PIAUÍ CONECTADO S/A-REFERENTE AO PROCESSO TC/000874/2024 - MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): SPE Piauí Conectado S/A. Unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: SPE PIAUÍ CONECTADO S/A - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s): Bruno Francisco Cabral Aurélio - OAB/SP nº 247054 e outros (Com procuração - peça 24.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011124/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAULISTANA - REFERENTE AO TC/004663/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Joaquim Júlio Coelho. Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. **INTERESSADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO) - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. MARIANA PIRES FERREIRA / PAULISTANA. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com procuração - peça 23. 2)

TC/004199/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002024/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ. **INTERESSADO: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ. Advogado(s): Cintia Santos Rodrigues - OAB/PI nº 17884 (Com procuração - peça 2) ; Vinicius Araújo Lima Borges - OAB/PI nº 16249 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 16.2)

TC/005593/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE -REFERENTE AO TC/002024/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ. **INTERESSADO: CAMILLA FERNANDA COSTA RODRIGUES PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ. Advogado(s): Cintia Santos Rodrigues - OAB/PI nº 17884 (Com procuração - peça 3) ; Vinicius Araújo Lima Borges - OAB/PI nº 16249 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 14.2)

TC/005596/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002024/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: FMS DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ. **INTERESSADO: MARCOS DE SOUSA ALENCAR - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ. Advogado(s): Cintia Santos Rodrigues - OAB/PI nº 17884 (Com procuração - peça 3) ; Vinicius Araújo Lima Borges - OAB/PI nº 16249 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 14.2)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005878/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE BENEDITINOS - REFERENTE AO TC/003580/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. **INTERESSADO: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração - peça 4)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005599/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002024/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Damieana Irene da Silva Lima. Unidade Gestora: FUNDEB DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI. **INTERESSADO: DAMIANA IRENE DA SILVA LIMA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI. Advogado(s): Cintia Santos Rodrigues - OAB/PI nº 17884 (Com procuração - peça 3) ; Vinicius Araújo Lima Borges - OAB/PI nº 16249 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 13.2)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INCIDENTE PROCESSUAL -
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/013423/2025

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE AO TC/012575/ 2024 - REPRESENTAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº526/2023 - P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/000082/2026

LEVANTAMENTO - VERIFICAR O GRAU DE ADEQUAÇÃO DOS 224 MUNICÍPIOS PIAUIENSES À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Verificar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública, bem como avaliar o nível de maturidade das respectivas políticas municipais de segurança pública.

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)

